

TC-001586/026/08

Município: Dolcinópolis.

Prefeito(s): Onivaldo Batista e Américo Ribeiro do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Onivaldo Batista - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 03-06-10.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana e outros.

Acompanha(m): TC-001586/126/08.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de DOLCINÓPOLIS à época, Onivaldo Batista, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 04.05.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A principal questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido consignado na decisão combatida que a Prefeitura Municipal, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contraiu obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa.

Contribuíram também para o juízo negativo a autorização, concedida ao Executivo para abertura, por decreto, de créditos suplementares no limite de 50% do valor da despesa e a subsistência de falhas formuladas nos itens “Dívida Ativa”, “Royalties”, “Outras Despesas”, “Licitações”, “Contratos”, “Pessoal”, “Tesouraria” e “Transparência da Gestão Pública”.

Em seu recurso (fls.450/499) o recorrente alega que houve atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, defendendo que não tem o condão de prosperar as críticas relativas às “despesas processadas” ou “despesas liquidadas”, além das questões de “disponibilidade de caixa” e “encargos e despesas compromissadas a pagar”.

Sobre os créditos adicionais, justifica-os como alternativa para garantir rapidez e segurança nas solicitações de recursos financeiros pelo Executivo junto à esfera Estadual e Federal, que, para dar atendimento a esses pedidos, exigem planilhas de dotações orçamentárias com saldo suficiente do Município, que se não forem apresentados de pronto, inviabilizam a assinatura

¹ Presidente e Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

de convênios e a concessão de recursos. Sustenta que a legislação (Lei nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal) em nenhum momento proíbe ou estipula qualquer limite em percentual para essa abertura, tendo em vista a existência de autorização legislativa.

Quanto aos demais itens, o recorrente nada contesta.

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ entendem ter havido afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual concluíram pela manutenção do parecer combatido (fls.190/194).

Já SDG manifesta-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto ao mérito, discorda do posicionamento das Assessorias Técnicas, concluindo, que a Prefeitura Municipal demonstra obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo os restos a pagar não processados dos cálculos de verificação quanto ao atendimento do citado artigo.

Sobre a autorização para abertura de créditos suplementares, lembra que, no caso concreto, consoante informação dada pela auditoria à fls.24, a Prefeitura Municipal promulgou a Lei nº 1157/08 que autorizou o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% do valor do orçamento, razões pelas quais manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03.06.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 05.07.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento da SDG, no sentido de que o presente Pedido de Reexame comporta provimento.

Sobre a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que *“de acordo com os demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas aptas a comporem o cálculo do referido artigo, são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, ou seja, aquelas cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez forneceu o material, prestou o serviço ou ainda executou a obra, e a despesa foi considerada ‘liquidada’ por ter sido cumprido o segundo estágio correspondente à liquidação, estando, agora, na fase do pagamento.”*

Isto porque são aos restos a pagar processados que pressionam objetivamente o caixa do Município, pois, nessa hipótese, resta comprovada a existência de crédito líquido e certo ao fornecedor.

Desta forma, acompanho a corrente jurisprudencial² desta Corte que defende o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados.

Aliás, esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema (in *“Lei de Responsabilidade Fiscal” 2ª Edição*; www.tce.sp.gov.br).

“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:...

Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato;

² Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Câmara.

Assim, no caso concreto, com os cálculos refeitos pela SDG, restou demonstrado que indisponibilidade financeira do último mês do exercício (R\$ 10.070,01 – dez mil, setenta reais e um centavo) reverteu-se em uma sobra de caixa de R\$ 29.609,80³ (vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos), demonstrando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, acompanho as ponderações da SDG, atribuindo à Câmara Municipal de Dolcinópolis a responsabilidade pela autorização concedida à Prefeitura para a abertura de créditos suplementares em percentual de até 50% (artigo 166 da Constituição Federal), cujo trecho transcrevo:

“Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

Além disso, no caso concreto, por força da Lei Municipal nº 1157/08, a Prefeitura Municipal somente poderia abrir créditos suplementares até o limite 20% do valor do orçamento.

Quanto às demais falhas verificadas, embora não tenham sido objeto de contestação pelo recorrente, creio que não formam conjunto suficientemente capaz de inquinar os presentes demonstrativos, sendo necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica Econômica e SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Município de DOLCINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2008.

³ Saldo de caixa
Saldo de restos a pagar processados em 31.12.08

R\$ 152.582,43
RS 122.972,63
R\$ 29.609,80